

Acerca da dicotomia *atividade-fim* e *atividade-meio* e suas implicações na licitude da terceirização trabalhista

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

LARISSA MARTINS DE SOUZA

Sumário

1. Introdução. 1.1. Atividade-fim e atividade-meio. 2. As normas infraconstitucionais e a relação com a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho. 2.1. Da CLT ao contexto contemporâneo da globalização. 2.2. O Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. 2.3. A Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. 2.4. Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983. 2.5. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. 2.6. Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. 2.7. Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. 3. Limitação à terceirização estabelecida pela justiça do trabalho. 4. Uma análise quanto à finalidade das súmulas, em específico a 331 do Tribunal Superior do Trabalho. 5. A fragilidade dos conceitos atividade-fim e atividade-meio nas empresas de telecomunicação. 6. Tentativa de definição no Direito Civil: obrigação de resultado e obrigação de meio. 7. Natureza empresarial da distinção. 8. Conclusão.

Alexandre Pimenta Batista Pereira é professor adjunto da Universidade Federal de Viçosa; doutor e mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais.

Larissa Martins de Souza é graduada em Direito pela Universidade Federal de Viçosa.

1. Introdução

A terceirização surgiu no contexto do modelo toyotista e permitiu romper com a lógica bilateral dos polos na relação de emprego, de modo a retirar o vínculo direto do terceirizado com a empresa tomadora. É prática adotada em diversos setores de produção econômica, com o principal escopo de reduzir custos e aumentar a produtividade.

Torna-se necessário averiguar a licitude dessa prática, que ocupou lugar de destaque em discussões jurídico-econômicas, a sobrecarregar os tribunais trabalhistas, devido ao grande número de ações que pleiteiam o reconhecimento da ilicitude da terceirização.

A Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho estabelece que a intermediação de mão de obra, como regra, é uma prática ilícita, excetuando-se as terceirizações relativas a trabalhos temporários, serviços de vigilância, de conservação e limpeza, bem como aquelas ligadas à atividade-meio do tomador. *A contrario sensu*, tem-se por terceirização ilícita aquela perpetrada em uma atividade-fim do tomador.

Ocorre que a expressão *atividade-meio*, inserta no inciso III do texto sumular, embora absorvida pela jurisprudência e pela doutrina, ostenta um patamar amplo de abstração, o que pode ser observado pelos inúmeros conflitos enfrentados pelos tribunais trabalhistas. Seria, deveras, necessária uma atuação legislativa para “dar claros contornos à relação trilateral” (BASTOS, 2010, p. 92). A discussão quanto à licitude se prolonga, sobretudo, pela indeterminação semântica da expressão.

As expressões “atividade-fim” e “atividade-meio” necessitam ser estudadas no contexto do Direito Privado, não se olvidando do enfoque nos serviços de *call center* ou *telemarketing*, terceirizados por empresas de telecomunicação.

É necessário averiguar a legislação e o histórico da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, para compreender o contexto da audiência pública sobre terceirização, realizada em outubro de 2011 (BRASIL, 2011). Urge ainda indagar acerca dos limites de regência da súmula no sistema jurídico brasileiro.

1.1. Atividade-fim e atividade-meio

A imprescindibilidade da distinção entre atividades “fim” e “meio” é ponto crucial do Direito do Trabalho, uma vez que a licitude da terceirização e a responsabilidade do tomador de serviços estão diretamente ligadas a essas definições, de acordo com a interpretação da Súmula 331 do TST.

Conforme o inciso I da súmula, em caso de terceirização ilícita, é reconhecido o vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços, ficando este responsável por todos os encargos trabalhistas decorrentes da contratação ilegal do trabalhador terceirizado.

Ocorre que, “na realidade, tais conceitos de atividade-fim e atividade-meio não são jurídico-trabalhistas” (CASTRO, 2003, p. 5-9), não surgiram do Direito do Trabalho.

A essencialidade do instituto muitas vezes é buscada no âmbito do Direito Privado, sendo o Direito Civil e o Empresarial os ramos a oferecer as maiores possibilidades de conceituação de tais expressões.

Por meio do Direito Civil, busca-se traçar um paralelo entre as atividades fim e meio e as obrigações de resultado e de meio do direito obrigacional, ao passo que, no Direito Empresarial, se procura analisar

a importância do contrato social ou do estatuto das pessoas jurídicas como enquadramento dos limites ao objeto das atividades empresariais.

Embora esses conceitos, na maioria das vezes, possam não exprimir precisão e clareza suficientes, eles foram absorvidos pelos doutrinadores, pelos tribunais jurisdicionais e até pelo Tribunal de Contas da União, “que orienta a Administração Pública a somente admitir as terceirizações nos estritos limites de suas atividades-meio” (GARCIA, 2009). Mas como definir o estrito sentido de uma atividade-meio? Seriam aquelas não essenciais?

A discussão vem à tona quando se pretende demonstrar a licitude de uma terceirização, o que tem provocado dissonância nos tribunais. É o que se extrai da transcrição do relatório do acórdão proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em que se utilizam de subsídios do Direito Civil para conceituar atividade-fim e atividade-meio:

“Refere o mesmo autor, para o efeito de distinguir atividade-fim e atividade-meio, da necessidade de ‘perseguir as estritas operações que conduzem ao seu objeto final e a ele sempre remeter-se, para que se conceitue o mais aproximativamente possível, o que se deva entender por atividade-fim’ (op. cit. p. 304/305), além de referir que a preocupação se assemelha à que existe no âmbito do Direito Civil, quando se procura distinguir obrigações de meio e obrigações de resultado” (BRASIL, 2012b).

Quais são os critérios para estabelecer a licitude da terceirização?

2. As normas infraconstitucionais e a relação com a Súmula 331 do Tribunal Superior Do Trabalho

2.1. Da CLT ao contexto contemporâneo da globalização

A Consolidação das Leis do Trabalho refere-se apenas, no que tange à terceirização, ao contrato de subemprego (art. 455), ao prever a possibilidade da transferência de atividades de construção para outras entidades, prescrevendo a obrigação subsidiária do empregador principal pelas obrigações inadimplidas dos subempregados contratados (BELMONTE, 2008). O empregador principal pode ajuizar ação regressiva contra o subempregado.

A CLT não estabeleceu restrições à terceirização de acordo com a atividade a ser repassada a terceiros.

A ausência de normatização referente à terceirização pode ser explicada pelo contexto do diploma celetista. Como sabido, a terceirização começou a se consolidar apenas nos anos 70. Não seria plausível exigir

que a CLT, em 1943, possuísse originariamente artigos dispendo acerca da terceirização, como bem expressa José Pastore (2008, p. 119):

“Essa nova realidade do mundo da produção surgiu depois da CLT. As leis trabalhistas do Brasil foram cunhadas antes do aparecimento do computador e antes do surgimento do setor de TI – Tecnologia da Informação – que se baseia fundamentalmente no talento humano e em profissionais que atuam das mais variadas formas. Muitos trabalham em casa, criando sistemas; outros trabalham em empresas implantando programas. Alguns trabalham de forma intermitente; outros de forma contínua. E quase todos fogem do vínculo empregatício porque este não se adapta à sua rotina de trabalho.”

A CLT preocupou-se em reger tão somente as relações bilaterais entre empregado e empregador, ao passo que a terceirização ostenta uma fração considerável de situações trabalhistas no dia a dia. Ocorre que essa relação de mão de obra não se enquadra na tradicional classificação aduzida pela CLT, visto que as relações existentes no âmbito da terceirização não são bilaterais, são trilaterais: o tomador de serviços, a empresa interposta e o trabalhador terceirizado.

“Entre nós as relações entre trabalhadores e empregadores da iniciativa privada são reguladas, via de regra, pela Consolidação das Leis do Trabalho, editada em 1943 e emendada ao longo de seus 65 anos, mas mantendo, quanto à terceirização, em linhas gerais, os mesmos entraves apontados pelos primeiros intérpretes, quais sejam, a falta de previsão expressa e a total ausência de parâmetros que possam diferenciá-la dos elementos caracterizadores da relação de emprego direta, constantes de seu art. 3º(...)” (BASSO, 2008).

O contexto da globalização permitiu conceber novas relações de trabalho. As empresas fragmentam suas atividades, contratam outras empresas, que, por sua vez, subcontratam outras,

formando um feixe de relações, cenário bem diverso da clássica relação bilateral da CLT. A terceirização estaria inserida em uma realidade inexorável, pois representaria fator de minimização do desemprego (BASTOS, 2010, p. 90).

Diante da inexistência de normas, seria possível aplicar indistintamente a CLT às complexas relações de trabalho da atualidade?

“A CLT – que nasceu antes da televisão, das novelas e das constelações modernas – rege apenas as relações entre empregados e empregadores, deixando de fora todas as demais formas de trabalhar. Os juízes, em face de tamanha heterogeneidade das relações, tentam incluir todos os trabalhadores na relação de emprego por prazo indeterminado, que nada tem a ver com a maioria dos que trabalham numa rede de produção complexa (...)” (PASTORE, 2008, p. 121).

Como entender a distinção ontológica entre o trabalho terceirizado e o executado nos moldes da clássica relação de emprego?

2.2. O Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967

A expedição do primeiro diploma nacional referente à terceirização data da década de 60: o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispôs sobre a organização da Administração Federal e estabeleceu diretrizes para a Reforma Administrativa. O presente documento normativo tinha o escopo de incentivar a prática da descentralização administrativa pela contratação de serviços de empresas privadas, como se pode observar pela leitura do artigo 10, §7º:

“Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada:

(...)

§ 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução” (BRASIL, 1967).

A redação dada ao parágrafo anterior induz a administração pública a recorrer ao desempenho indireto das tarefas executivas, mediante contrato, sem especificar, contudo, quais atividades especificamente poderiam ser passíveis de execução por terceiros, como bem salientou Maurício Godinho Delgado (2009, p. 411):

“Na medida em que a administração estatal está submetida ao princípio da legalidade e na medida em que surge lei determinando o procedimento de descentralização dos encargos de execução aventados pelo Dec.-Lei n. 200, resta claro que um certo conjunto de tarefas enfrentadas pelos entes estatais poderia ser efetuado através de empresas concretizadoras desse serviço, portanto, mediante terceirização. A dúvida que se mantinha situava-se quanto à extensão da terceirização autorizada na administração pública, isto, o grupo de tarefas, atividades e funções que poderiam ser objeto de procedimento terceirizante.”

Dessa forma, embora tenha incentivado a prática descentralizadora de realização das atividades públicas, o decreto-lei não definiu as atividades, ou dentro de quais limites essa prática ocorreria, não mencionando, em nenhum momento, a restrição da terceirização às atividades-meio, nem mesmo para a administração pública.

2.3. A Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974

Em 3 de janeiro de 1974, foi aprovada a Lei nº 6.019, que normatizou os trabalhos temporários na iniciativa privada. A supracitada lei autorizou a terceirização de trabalhadores temporários, permitindo a existência de pessoas físicas ou jurídicas que tenham como finalidade a prestação de serviços transitórios, como abaixo transcrito (art. 4º da Lei nº 6.019/74):

“Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos” (BRASIL, 1974).

Foi então legalizada a terceirização do trabalho temporário, admitindo-se a contratação terceirizada de mão de obra apenas nos casos e limites fixados por esta lei: “substituição transitória de pessoal regular e

permanentemente ou acréscimo extraordinário de serviços (art. 2º), até três meses, podendo ser prorrogado por esse órgão local do Ministério do Trabalho (art. 10)” (SÜSSEKIND, 2001, p. 99).

Nesse sentido, há de se entender a possibilidade de terceirização dos serviços temporários, visto que a própria Súmula 331 do TST retoma a legislação aqui mencionada: “I – A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3/1/1974)”. A exceção sumular para contratação do trabalho temporário advém do preceito legal.

2.4. Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983

Após o permissivo para terceirizações nos serviços temporários, foi aprovada a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que veio a dispor sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, estabelecendo normas para a constituição e o funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores.

A promulgação dessa lei justifica-se em razão da necessidade de proteção às agências bancárias, as quais, na época, passavam por constantes roubos, exigindo a legislação federal que essas instituições contratassem serviço de vigilância qualificado e permitindo a terceirização na área, diante das especialidades dos serviços de segurança (GARCIA, 2009).

Em 30 de março de 1995, foi promulgada a Lei nº 9.017, que alterou alguns dispositivos da Lei nº 7.102/83. Passou-se a vedar o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde houvesse guarda de valores ou movimentação de numerário que não possuísse sistema de segurança, devendo a vigilância ostensiva e o transporte de valores ser executados por em-

presa especializada contratada ou pelo próprio estabelecimento financeiro, “desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça” (BRASIL, 1983).

2.5. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, regulamentou as matérias relativas às licitações, aos contratos administrativos e a contratação para prestação de serviços.

Prescreve a supracitada lei a possibilidade de a administração pública contratar com terceiros, desde que observados os critérios licitatórios, sem limitar, em qualquer momento, a licitude da contratação à atividade-meio ou à atividade-fim, como salienta o artigo 2º: “as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação” (BRASIL, 1993).

Não houve limitação à prática da terceirização no que concerne à atividade repassada a terceiros. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, considerou a constitucionalidade do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, sendo necessário o exame da culpa para se atingir a responsabilidade do ente público.

2.6. Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995

A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no artigo 175 da Constituição da República de 1988.

Em seu artigo 25, §1º, a lei disciplinou a possibilidade de a concessionária de serviços públicos contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, conforme transcrito abaixo:

“Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados” (BRASIL, 1995, grifo do autor).

Nota-se que, ao contrário do que estabeleceu a Súmula 331 do TST, a Lei nº 8.987/95 permitiu que concessionárias terceirizassem até mesmo suas atividades *inerentes*, o que foi interpretado por diversos tribunais como sinônimo de atividade-fim:

“TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. (...) o artigo 25, §1º, da Lei nº 8.987/95, permite a contratação de serviços inerentes à execução do serviço concedido, o que equivale à atividade-fim da própria reclamada (...)” (BRASIL, 2012b).

Aparentemente o §1º do artigo 25 da Lei nº 8.987/95 traçou parâmetro diametralmente oposto ao que previa o Tribunal Superior do Trabalho, possibilitando que concessionárias terceirizassem até mesmo suas atividades principais. As empresas hidroelétricas poderiam terceirizar atividades ligadas à construção, reforma, manutenção de redes elétricas, tendo

em vista questões ligadas à competitividade, economia e, sobretudo, em razão da incidência do princípio da legalidade, a partir do permissivo legal (PEREIRA, 2010, p. 72).

2.7. Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997

No período do Governo FHC, diante do grande número de privatizações realizadas, houve um abrandamento do rigor das terceirizações. Editou-se a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, destinada a organizar os serviços de telecomunicações. Em seu artigo 94, a lei “autorizou a terceirização ampla, incluindo atividades meio e fim das empresas privatizadas, como forma de possibilitar sua arrematação e saneamento (...)” (BASSO, 2008, p. 89-116), o que inspirou decisões díspares nos tribunais trabalhistas (BISPO, 2010, p. 80-88). O art. 94 da Lei nº 9.472/97 permite que a concessionária contrate com terceiros “o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados” (BRASIL, 1997).

A legislação reservada aos serviços de telecomunicação apenas regulou especificamente o assunto já tratado no diploma destinado a normatizar as concessionárias, Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que, em seu artigo 25, §1º, dispõe acerca da possibilidade de a concessionária de serviços públicos contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, como supramencionado.

Inerente, em sua literalidade, significa aquilo é ínsito a algo, inseparável (FERREIRA, 1968). Alguns tribunais equipararam as atividades inerentes às atividades-fins da empresa, causando dicotomia com a jurisprudência sumulada pelo TST, que não abriu exceção às concessionárias ou aos serviços de telecomunicação no tocante à licitude dessas terceirizações. Dessa forma, as

Leis n^{os} 8.987/95 e 9.472/97 teriam ampliado o rol de possibilidades de terceirizações lícitas. Teria o legislador criado possibilidade de terceirização lícita às concessionárias e às empresas de telecomunicação?

Por sua vez, as expressões “acessórias” e “complementares” tendem a se aproximar do que se entende por atividade-meio, uma vez que “complementar” se refere àquilo que não é principal, mas o completa, ocorrendo o mesmo com a expressão “acessórias”.

Não obstante a dificuldade que os Tribunais têm enfrentado para diferenciar as atividades meio e fim no que tange às empresas de telecomunicação, a controvérsia tornou-se ainda maior quando a lei aparentemente conferiu a essas prestadoras de serviços, de forma contrária à súmula, a possibilidade de terceirizar suas atividades inerentes. As leis das concessionárias colidiriam com o critério presente no inciso III da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não há diploma legal específico a reger a terceirização, nem mesmo a limitar a aplicação do instituto às atividades-meio. Em verdade, a restrição emerge como critério traçado pela jurisprudência. O foco da discussão ainda se encontra longe de atingir o patamar de vedação à discriminação em prol dos direitos dos terceirizados.

3. Limitação à terceirização estabelecida pela justiça do trabalho

Vale a pena recapitular o histórico da Súmula 331 do TST.

Em 1986, o TST, observando a legislação existente sobre o tema, basicamente a Lei n^o 6.019/74 – Lei do Trabalho Temporário – e a Lei n^o 7.102/83 – que dispõe sobre os serviços de vigilância –, editou o enunciado sumular 256: “Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis n^{os} 6.019, de 3/1/74, e 7.102, de 20/6/83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços”.

Assim, a terceirização, de uma forma geral, era vedada pelo ordenamento jurídico segundo o entendimento do TST, excetuando-se tão somente os casos em que houvesse legislação expressamente prevendo sua possibilidade. Logo, a terceirização, quer na atividade-meio, quer na atividade-fim, era ilícita, formando-se vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços.

Foi então aprovado o enunciado sumular 331 do TST, que veio para revisar a anterior Súmula 256. A nova súmula continuou a estabelecer a ilicitude das terceirizações como regra geral; acrescentou, porém, ao rol das terceirizações lícitas o trabalho temporário, os serviços de vigilância, conservação e limpeza e a terceirização ligada à atividade-meio

do tomador, desde que inexistente pessoalidade e subordinação direta. Determinou também a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas.

Ainda que, por previsão constitucional do artigo 22, I, seja competência privativa da União legislar sobre Direito do Trabalho, foi desse modo que surgiu o parâmetro diferenciador das terceirizações: por intermédio da Súmula 331 do TST, que, em seu inciso III, possibilitou a terceirização dos serviços de conservação e limpeza e de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, uma vez que os serviços temporários e de vigilância já possuíam anterior previsão legal.

Visto que a expressão “atividade-meio”, inserta no enunciado, tende a determinar um rol exemplificativo, não taxativo, verifica-se a imprecisão da expressão quando se discute a licitude das terceirizações, como atividades de *call centers*.

Em 2011 o TST procedeu a uma revisão da jurisprudência em decorrência do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, no qual o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional o artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93. O TST houve por bem reescrever o inciso IV da supracitada súmula, que trata da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, acrescentando os incisos V e VI, ao tratar da responsabilidade subsidiária da administração pública diante de culpa *in vigilando* e da responsabilidade subsidiária quanto às verbas do período da prestação laboral.

Conquanto tenha limitado a terceirização à atividade-meio do tomador de serviços, o ponto central da discussão da Súmula 331 do TST não foi garantir ou resguardar os direitos trabalhistas do terceirizado, restringindo-se tão somente a uma característica da atividade a ser repassada a terceiros, o que colide com o valor social do trabalho (art. 1º, IV, da CF).

Cumpram enfatizar que a Orientação Jurisprudencial 383 da Seção de Dissídios Individuais I (SDI-I) do TST garantiu aos trabalhadores terceirizados um padrão de igualdade salarial em relação aos trabalhadores da tomadora de serviços, nos moldes do art. 12 da Lei nº 6.019/74. Ademais, a Constituição Federal veda a distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual entre os profissionais respectivos (art. 7º, XXXII, CF).

4. Uma análise quanto à finalidade das súmulas, em específico a 331 do Tribunal Superior do Trabalho

As súmulas caracterizam-se por sintéticos textos que têm como função primordial uniformizar a jurisprudência de determinado tribunal, quando há manifesta divergência sobre o assunto e reiteradas decisões no

mesmo sentido, buscando facilitar não apenas a função judicante, mas também a interpretação.

Edita-se a súmula para que o entendimento sobre a matéria reste pacificado, evitando-se que as situações possuam soluções diversas:

“As súmulas foram concebidas como meio de facilitação do processo decisório, simplificando a fundamentação dos julgados que versavam sobre questão pacificada. Além disso, cumpriam a função de orientar as instâncias inferiores acerca do entendimento prevalente nos tribunais. Esses objetivos associados às súmulas – que continuam pertinentes e têm sido inclusive ampliados pela iniciativa do legislador, como se viu – visam a contribuir para a realização de finalidades mais gerais, a saber: (i) a preservação da racionalidade, da coerência e da isonomia no contexto da prestação jurisdicional; e (ii) a promoção da celeridade dessa mesma prestação estatal” (BARROSO; BARCELLOS, 2011).

Um enunciado sumular corresponde a um entendimento reiteradamente manifestado por um tribunal diante de fatos específicos, o que Luis Roberto Barroso e Anna Paula Barcelos (2011) convencionaram chamar de “situação-tipo”, de modo a permitir que tal decisão seja universalizada, em casos idênticos.

Contudo, para que produza resultados esperados, é necessário que a súmula seja aplicada aos fatos equiparados àqueles da origem, ou seja, a uma “situação-tipo” idêntica, sob pena de causar injustiças no caso concreto.

Assim, ao editar súmulas com conceitos abertos, o Judiciário acaba por invadir competências do Poder Legislativo, uma vez que formula enunciados com carga genérica, nos moldes da lei. Com isso, os órgãos jurisdicionais, que deveriam aplicar o preceito legislativo e utilizar-se do ativismo somente para o preenchimento de lacunas, tornam-se verdadeiros legisladores positivos, em desrespeito ao prin-

cípio da separação dos poderes (artigo 2º da Constituição da República).

O legislador emprega conceitos jurídicos indeterminados em situações nas quais “não pôde ou não quis, no relato abstrato do enunciado normativo, especificar de forma detalhada suas hipóteses de incidência ou exaurir o comando a ser dele extraído” (BARROSO, 2009, p. 312). Essa técnica da utilização de termos indeterminados permite uma “abertura do sistema jurídico a valores ainda não expressamente protegidos juridicamente” (DIDIER, 2010). A norma editada pelo Legislativo carrega consigo o atributo da generalidade.

Todavia, a Súmula 331 do TST, por veicular conceito aberto, é aplicada como verdadeira lei. O item III desse enunciado traz a expressão “atividade-meio”, típico conceito indeterminado, estipulando o Tribunal que se considerará lícita a terceirização de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde não haja pessoalidade e subordinação direta.

Ao inovar no estabelecimento de licitude à terceirização, fixando um parâmetro genérico e abstrato, teria o Judiciário *legislado* por intermédio de uma súmula e usurpado a competência do Legislativo, uma vez que é competência privativa da União legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, I, CF)?

De qualquer forma, urge solucionar o problema das palavras com “textura aberta” inseridas no texto sumular, como é o caso das designações *atividade-meio* e *atividade-fim*.

5. A fragilidade dos conceitos *atividade-fim* e *atividade-meio* nas empresas de telecomunicação

A expressão “atividade-meio”, incerta na Súmula 331 do TST, tem grande importância para a exegese dessa súmula, pois demarca o limite entre as terceirizações lícitas e as ilícitas.

O tomador de serviços responderá de forma subsidiária pelos encargos do contrato na terceirização lícita. A terceirização na atividade-fim é ilícita, constituindo vínculo empregatício direto com o tomador.

No entanto, “não há parâmetros bem definidos do que sejam atividade-fim e atividade-meio e, muitas vezes, se estaria diante de uma zona cinzenta em que muito se aproximam uma da outra” (ABIDALA, 2008).

A fim de ilustrar a fragilidade dos conceitos *atividade-fim* e *atividade-meio*, cite-se exemplo clássico da controvérsia: a terceirização das atividades de *call center* ou *telemarketing* realizada pelas empresas de telecomunicação.

Entende-se por telecomunicação a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza (art. 60, §1º, Lei nº 9.472/97).

A exploração desses serviços é de competência da União (art. 21, XI, CF). Eles têm sido prestados por concessionárias de serviços públicos, por intermédio da Anatel (Agência Nacional de Telefonia).

O serviço de *call center* ou *telemarketing*, por sua vez, surgiu “para designar a promoção de produtos por telefone. (...) Pode ser definido como uma técnica comercial que abrange a divulgação, cobrança, atendimento ao público em geral e assistência técnica pelo telefone, com a observância de roteiros de atendimento” (BISPO, 2010).

Iniciou-se a polêmica quando empresas de telecomunicação passaram a terceirizar as atividades do *call center*, contratando entidades especializadas para a realização de todo o serviço de teleatendimento, o que originou a dúvida se tal terceirização se dava na atividade-fim ou na atividade-meio.

Havia controvérsia quanto à aplicação da Lei de Telecomunicações (Lei nº 9.472/97) ou da Lei das Concessionárias (Lei nº 8.987/95), que autorizam a terceirização nas atividades inerentes, acessórias ou complementares.

Decisões dissonantes passaram a atingir o Tribunal Superior do Trabalho. A 5ª Turma, em novembro de 2011, publicou decisão considerando ilícita a terceirização de *call center* em empresas de telecomunicação, por considerar tratar-se de atividade indispensável ao desenvolvimento da atividade de telefonia, ou seja, clara atividade-fim:

“Ementa: RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. CALL CENTER. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS.

A existência de terceirização de atividade-fim da empresa concessionária por meio da execução de serviços de *call center*, os quais são indispensáveis para o desempenho dos serviços de telefonia móvel, *demonstram a ilicitude da terceirização*. Dessa forma, como a decisão recorrida está em perfeita sintonia com o inciso I da Súmula nº 331 do Tribunal Superior

do Trabalho, inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT” (BRASIL, 2011a).

Semanas depois, porém, a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho proferiu decisão tratando a terceirização do *call center* como lícita, pelo fato de as Leis nºs 8.987/95 e 9.472/95 permitirem a terceirização, inclusive nas atividades inerentes das concessionárias:

“o serviço de atendente de *call center* engloba diversas modalidades de intermediação da comunicação com os clientes, sendo utilizado com igual proveito por empresas que desempenham atividades econômicas de naturezas diversas, como bancos, hospitais e transportadoras, e evidentemente distinto da oferta de telecomunicação, efetiva atividade-fim das empresas concessionárias de telefonia, afigurando-se, portanto, passíveis de terceirização válida, como atividade-meio em empresa de telecomunicações” (BRASIL, 2011b).

Algumas turmas do TST aplicavam à terceirização dos serviços de *call centers* em empresas de telecomunicação o inciso I do enunciado 331 do TST; outras optavam por seguir a orientação do artigo 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95 e do artigo 94, II, da Lei nº 9.472/97. Enquanto certas turmas defendiam ser atividade-meio, outras afirmavam ser atividade-fim.

A Subseção Especializada em Dissídios Individuais I (SBDI-I), por sua vez, manifestou entendimento, conforme Informativo do TST nº 29 (BRASIL, 2012a), de novembro de 2012, de que a expressão “inerente”, inserta nas leis em questão, não pode ser interpretada como atividade-fim. Os ministros entenderam que os artigos 25 da Lei nº 8.987/95 e 94, II, da Lei nº 9.472/97 fazem parte de diplomas administrativos, sendo necessária uma interpretação “sistemática e harmônica com o Direito do Trabalho, cujo núcleo central é o princípio da prote-

ção”. Dessa forma, não se pode tomar “inerente” como sinônimo de “atividade-fim”, sob pena de um desvirtuamento da lógica trabalhista.

Esclarece o Informativo que tal decisão não afrontou a Súmula Vinculante nº 10, que protege a reserva de plenário (artigo 97, CF/88), pois não houve declaração de inconstitucionalidade nem mesmo afastamento da incidência daqueles artigos, mas tão somente uma “interpretação de normas de natureza infraconstitucional” (BRASIL, 2012a).

A SBDI-I passou a entender que a atividade de *call center* não pode ser concebida como atividade-meio, nos seguintes termos:

“não há como afastar a condição de atividade-fim dos serviços de atendimento telefônico prestados pelas empresas de telecomunicações, pois é por meio da central de atendimento que o consumidor solicita ou, até mesmo, obtém reparos e manutenção em sua linha telefônica, recebe informações acerca dos serviços prestados pela concessionária e faz reclamações, não sendo possível distinguir ou desvincular o “*call center*” da atividade precípua da prestação dos serviços de telefonia” (BRASIL, 2012a).

Buscou-se interpretar os dispositivos com proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o critério estabelecido pela Súmula 331 para definir a licitude da terceirização não se ateu aos valores sociais do trabalho.

“E se há um princípio regente do direito do trabalho, resultante da ponderação levada a efeito pelos agentes da jurisdição trabalhista, a exegese do art. 94, II, da Lei 9.472/97 a ele deve moldar-se, interpretando-se a autorização de – contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes – sem apego em demasia ao léxico, que conduziria à imunização do setor de telecomunicações quanto à norma a que estariam sujeitos todos os outros setores de produção” (BRASIL, 2012c).

De todo modo, a palavra “inerente” significa o que está intimamente ligado, inseparável (FERREIRA, 1968), ao essencial. Ainda que a decisão tenha motivação em sentido contrário, na prática houve um afastamento da real semântica normativa.

Vale ressaltar que a OJ 199 SBDI-1 do TST adotou a palavra “inerente” para designar a ilicitude do contrato de trabalho celebrado para desempenho de atividade inerente à prática do jogo do bicho. Nota-se que o significado está próximo de atividade-fim.

6. Tentativa de definição no Direito Civil: obrigação de resultado e obrigação de meio

A obrigação de meio consiste naquela em que o devedor se compromete a “empregar seus conhecimentos, meios e técnicas para a obtenção de determinado resultado, sem, no entanto, responsabilizar-se por ele” (GONÇALVES, 2010, p. 190). É o caso, por exemplo, dos advogados, que não possuem a obrigação de êxito nas causas de seus clientes, mas tão somente a de bem defendê-los, podendo a decisão final ser favorável ou desfavorável àquele que os contratou. Se assim não fosse, caso um advogado viesse a perder a causa, haveria responsabilização do profissional.

A obrigação de resultado designa a situação em que o “devedor se exonera somente quando o fim prometido é alcançado. Não o sendo, é considerado inadimplente, devendo responder pelos prejuízos decorrentes do insucesso” (GONÇALVES, 2010, p. 191). As atividades-meio limitam-se-iam àquelas em que o empregador não possui a direta obrigação pelo seu resultado, mas apenas se responsabiliza por fornecer meios adequados ao seu desenvolvimento, sem garantir o resultado final de sua atuação.

Nesse ponto, pode-se observar que, na maioria dos casos, os serviços de vigilância, conservação e limpeza expressos no inciso III da Súmula 331 se caracterizam como típicas atividades-meio. Por exemplo, um hospital, por se destinar à prestação de serviços de saúde, pode contratar com terceiros a execução das atividades de vigilância, conservação e limpeza, mas não poderia destinar a terceiros os atendimentos voltados à saúde.

Permanece difícil a indicação de critérios seguros à definição. Fala-se que atividade-fim seria aquela “essencial ao desenvolvimento de uma atividade empresarial” (BELMONTE, 2008), enquanto atividade-meio representaria a “desenvolvida como meio, apoio ou suporte para o desenvolvimento da atividade principal” (BELMONTE, 2008).

É importante ressaltar que o critério definidor das atividades não pode ser absoluto, pois, conforme a evolução social e trabalhista, atividades antes tidas como “fins” podem vir a se tornar atividades-meio. Dessa forma, esses conceitos não podem ser solidificados ou delimitados a um

número fechado de atividades. É necessária a tentativa de conceituação, mas com margem para adequar-se à realidade, sem correr o risco de se tornar obsoleta ou não aplicável, como bem esclarece Maria Fernanda Pereira de Oliveira, citada por José Alberto Couto Maciel:

“(…) o que se verifica no atual cenário mercadológico é que as atividades consideradas essenciais para as empresas, em um passado não muito distante, atualmente são consideradas apenas como meios de execução da cadeia produtiva, razão pela qual mister a constante revisão da definição das atividades-fim empresariais” (OLIVEIRA, 2008 apud MACIEL, 2008).

7. Natureza empresarial da distinção

As atividades empresariais estão em constante dinâmica. O que em uma época foi essencial para a constituição de certo produto pode hoje não mais o ser:

“a pintura sempre foi e será fundamental numa linha de montagem de veículos. Há pouco tempo, seria impensável a terceirização do processo da pintura. Hoje, entretanto, é realidade. Há terceiros inseridos na linha de produção, cuidando deste processo” (SILVA, 1997 apud PASTORE, 2008).

Não se pode adotar um critério que solidifique a classificação entre atividade-meio e atividade-fim, pois as atividades empresariais estão em constante movimentação. Não há, além de tudo, uma premissa segura para diferenciar uma atividade produtiva como fim ou meio, sendo o contrato social ou o estatuto o responsável por descrever as atividades ali desempenhadas, podendo garantir de forma mais confiável.

Os conceitos de atividade-fim e atividade-meio são essencialmente empresariais; não se

alojam no âmbito civil, nem mesmo no Direito Trabalhista:

“Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. Não configurada violação dos arts. 93 e 94, II, da Lei Geral de Telecomunicações – LGT, porquanto dispõem sobre a regra geral aplicável a todas as empresas que operam no ramo de telecomunicações mediante concessão, não definindo que a atividade de atendimento aos clientes da Telemar Norte Leste S.A. não se insere na sua atividade-fim, o que somente poderia ser verificado por meio do exame do seu Estatuto Social, procedimento vedado pela incidência da Súmula 126 do TST. Ademais, consoante o quadro fático-probatório delineado nos autos, verifica-se que a decisão regional, ao declarar a ilicitude da contratação do Reclamante em face da contratação de empresa interposta para realização de atividade-fim da Telemar Norte Leste S.A., nos termos do art. 9º da CLT, decidiu em consonância com os termos da Súmula 331, I, do TST. Agravo de Instrumento não provido” (BRASIL, 2010).

A distinção entre atividade-fim e atividade-meio é feita, sobretudo, pelo contrato social ou estatuto da empresa (MACIEL, 2008). Por um lado, se houver coincidência entre a atividade desempenhada pelo terceiro e o objeto social da empresa, será o caso de aplicação da atividade-fim:

“Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] 2. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 331, III. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO. Restou consignado no v. acórdão regional que a reclamante era trabalhadora rural, pois coletava frutos caídos ao chão, função que, segundo o Tribunal Regional, estava diretamente inserida na atividade-fim da segunda reclamada, pois, conforme disposto em seu estatuto social, o objeto da empresa

era a extração, a industrialização e a comercialização de óleos vegetais e de madeiras, formação de pastagens, cultivo de palmeira de dendê, entre outras (Súmula nº 126). Assim sendo, correta a decisão regional que considerou ilícita a terceirização e reconheceu a existência de vínculo de emprego entre a reclamante e a segunda reclamada – AGROPALMA S/A. (...) Agravo de instrumento a que se nega provimento” (BRASIL, 2011).

Por outro lado, a atividade-meio é apurada pela falta de coincidência entre a atividade principal da prestadora de serviços e o objeto social da empresa tomadora (BRASIL, 2012d).

Como se vê, é possível aplicar a tese da subordinação estrutural, a partir da inserção do empregado na dinâmica da empresa, averiguando-se a incidência do objeto social do empreendimento (LIMA, 2011, p. 53). Quando a prestação desenvolvida pelo terceirizado se voltar à dinâmica principal do empreendimento, acolhe-se o predicado da atividade-fim.

8. Conclusão

A fim de evitar fraudes, a Súmula 331 do TST estabeleceu, como regra geral, a terceirização como prática ilícita. Excetuou da ilicitude apenas a terceirização de serviços temporários e as realizadas nas atividades de vigilância, conservação e limpeza, bem como as ligadas à atividade-meio do tomador, desde que inexistente pessoalidade e subordinação direta.

O conceito de “atividade-meio”, porém, não é claro. A terceirização foi restrita a um critério sem qualquer fundamento legal. A matéria atinente à terceirização não encontra regulamentação na Constituição, nem nas leis infraconstitucionais.

A Súmula 331 do TST, em vez de fixar uma “situação-tipo”, utilizou-se de um conceito aberto para definir a licitude de tal prática. Pode-se mesmo questionar a prerrogativa sumular de apresentar uma semântica abstrata, tendo em vista que só mesmo a lei portaria consigo os predicados de generalidade e abstração.

A imprescindibilidade da distinção entre atividade-fim e atividade-meio ficou evidente diante dos trabalhadores de *call center* que laboram em empresas de telecomunicação. O inciso III da Súmula 331 estaria em aparente contradição com o que prescrevem as Leis nºs 8.987/95 e 9.472/97.

A Subseção de Dissídios Individuais atribuiu à palavra “inerente” um significado diverso do que se pode entender por “atividade-fim”.

Assim, as atividades fim e meio devem ser entendidas de acordo com o que estabelece o estatuto ou o contrato social, considerando-se a confecção da finalidade objetiva do empreendimento. Existe atividade-fim quando houver coincidência com o objeto social da tomadora.

É de se notar a escassez de legislação destinada a reger o problema da terceirização. A aplicação dos conceitos vagos e indeterminados não pode conduzir a injustiças sociais. A questão deve ser enfrentada sob a ótica da teoria da subordinação estrutural, à medida que se constatar a inserção da atividade do trabalhador na dinâmica do empreendimento.

Referências

ABIDALA, Vantuil. Terceirização: normatização, questionamentos. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 74, n. 4, p. 17-25, out./dez. 2008.

BARROSO, Luis Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. Limites constitucionais à edição de súmula por Tribunal Superior: análise da súmula 331, I, do TST. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, ano 5, n. 7, p. 456-480, jan./jun. 2011. Disponível em: <<http://app.vlex.com/#vid/constitucionais-sumula-tribunal-tst-417359318>>. Acesso em: 6 fev. 2012.

_____. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009.

BASSO, Guilherme Mastrichi. Terceirização e o mundo globalizado: o encadeamento produtivo e a complementaridade de serviços como potencializadores da formalização de contratos. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 74, n. 4, p. 89-116, out./dez. 2008.

BELMONTE, Alexandre Agra. Aspectos jurídicos atuais da terceirização trabalhista. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 74, n. 4, p. 26-52, out./dez. 2008.

BISPO, Marcel da Costa Roman. Telemarketing: atividade-meio ou atividade-fim? *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 48, p. 80-88, jun./dez. 2010.

BRASIL. Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 27 fev. 1967.

_____. Lei n. 6019, de 3 de janeiro de 1974. Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 4 jan. 1974.

_____. Lei n. 7102, de 20 de junho de 1983. Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 21 jun. 1983.

_____. Lei n. 7102, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 22 jun. 1993.

_____. Lei n. 8987, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 14 fev. 1995.

_____. Lei n. 9472, de 16 de julho de 1997. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 jul. 1997.

_____. Recurso de revista n. 133440-40.2006.5.03.0110, de 16 de dezembro de 2009. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, Brasília, 12 mar. 2010.

_____. Recurso de revista n. 45600-57.2009.5.0022, de 23 de novembro de 2011. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, Brasília, 23 nov. 2011a.

_____. Recurso de revista n. 1781-33.2010.5.03.0023, de 7 de dezembro de 2011. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, Brasília, 16 dez. 2011b.

_____. Recurso de revista n. 1684-64.2010.5.08.0000, de 8 junho de 2011. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, Brasília, 17 jun. 2011c.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. *Informativo do TST n. 29*. Brasília: CJUR, 2012a. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/1204330/Informativo+TST+n%C2%BA%20029>> Acesso em: 13 mar. 2013.

_____. Recurso de revista n. 5533-49.2010.5.15.0000, de 12 de dezembro de 2012. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, Brasília, 19 dez. 2012b. Disponível em: <<http://app.vlex.com/#vid/-412271358>>. Acesso em: 13 mar. 2013.

_____. Recurso de revista n. 1470-78.2010.5.03.0108, de 27 jun. 2012. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, Brasília, 6 jul. 2012c.

_____. Recurso ordinário n. 0000665-26.2010.5.04.0811, de 1 fev. 2012. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, Brasília, 1 fev. 2012d.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Audiência pública: terceirização*. Portal do TST, Brasília, [2013?]. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/ASCS/audiencia_publica/index.php>. Acesso em: 4 mar. 2013.

CAPUTO BASTOS, Guilherme Augusto. Terceirização: aspectos polêmicos. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra et al. *A efetividade do direito e do processo do trabalho*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

CASTRO, Cláudio Dias. Terceirização: atividade-meio e atividade-fim. *Jornal Trabalhista Consulex*, Brasília, ano 20, n. 964, maio 2003.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009.

DIDIER, Fredie. Cláusulas gerais processuais. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região*, Porto Velho, v. 6, n. 1, p. 15-34, jan./jun. 2010.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Hollanda. *Pequeno dicionário brasileiro da língua portuguesa*. 11. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil, volume II: obrigações*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GARCIA, Flávio Amaral. A relatividade da distinção atividade-fim e atividade-meio na terceirização aplicada à administração pública. *Revista Brasileira de Direito Público – RBDP*, Belo Horizonte, ano 7, n. 27, p. 95-114, out./dez. 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 2: teoria geral das obrigações*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MACIEL, José Alberto Couto. Terceirização na atividade-fim: empresas de telecomunicações e outras concessionárias do serviço público: novos projetos de lei e inovações de liminar concedida no STF. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 74, n. 4, p. 136-147, out./dez. 2008.

LIMA, Brício Soares de Souza. A terceirização trabalhista dos operadores de telemarketing nas empresas de telefonia móvel e a discussão acerca de atividade-fim e atividade-meio em face da súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho. In: KOURY, Luiz Ronan Neves (Coord.). *Temas vinculados ao direito do trabalho e ao processo do trabalho*. Belo Horizonte: RTM, 2011.

OLIVEIRA, Maria Fernanda Pereira de. Do processo de terceirização nas empresas de telecomunicações: da possibilidade da terceirização da atividade-fim: inaplicabilidade da Súmula 331, III, do TST: inteligência da Lei Geral de Telecomunicações. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 1702, 28 fev. 2008.

PASTORE, José. Terceirização: uma realidade desamparada pela lei. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, RS, v. 74, n. 4, p. 117-135, out./dez. 2008.

PEREIRA, João Batista Brito. A terceirização, a lei e a súmula n. 331 do TST. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra et al. *A efetividade do direito e do processo do trabalho*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

SILVA, Ciro Pereira da. *A terceirização responsável*. São Paulo: LTr, 1997.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito constitucional do trabalho*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.